



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721712/2016-61
ACÓRDÃO	3401-012.939 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASIA SHIPPING TRANSP INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos processos administrativos fiscais por incidência da Súmula CARF nº 126.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.938, de 19 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10845.724351/2018-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ [...] em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente a não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

(...)

Apresenta-se a seguir a síntese da Descrição dos Fatos:

A autoridade aduaneira constatou a empresa ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.137.626/0001-80, agente desconsolidador, prestou intempestivamente as informações de sua responsabilidade, relativas à conclusão da desconsolidação de conhecimentos genéricos (Master), na medida em que efetuou a inclusão dos respectivos conhecimentos agregados (HBL) fora do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, previsto no inciso III do art.22 da IN RFB nº800/2007, conforme identificou no ANEXO 1 abaixo (fls.24/27), parte integrante do auto de infração, reproduzido parcialmente abaixo:

(...)

Tais fatos configuram a penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 para cada CE-Mercante, por deixar de prestar informação sobre a respectiva carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

CIENTIFICADO da autuação em [...], o interessado protocolou em [...] sua impugnação, onde **em síntese** alegou que o auto de infração não pode progredir pelos seguintes motivos:

1. O artigo 45 da IN RFB 800/2007 – que aplicava a penalidade – foi expressamente revogado pela IN RFB 1.473 de 02 de junho de 2014, assim às alterações e retificações não se aplicam a multa do art.107 do Decreto-Lei nº37/66.

2. Não houve falta de informação da carga por parte do contribuinte – não deixou de prestar as informações, eis que foram inseridas antes da atracação da embarcação em relação a 48 CE-mercantes.

3. Não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco com a vinculação. Não há presunção de lesão.

4. A denúncia espontânea excluiu a aplicação da penalidade.

Do Pedido

O interessado encerra sua defesa da seguinte forma, in verbis (grifos do original):

Diante do exposto, a Requerente está convicta que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer,

De outra forma, caso não seja esse o entendimento desta Ilustre Turma Julgadora, requer seja deferida as seguintes provas:

- Requer que a Receita Federal junte aos autos o registro do desembaraço das cargas, objeto da autuação, demonstrando que não houvera qualquer prejuízo à fiscalização.

- Ainda, que a Receita Federal junte aos autos termo de início de fiscalização ou prova de prejuízo do quanto relatado no auto de infração.

Assim por fim está convicta a Requerente que será julgada insubsistente a autuação em tela, bem como, determinado, conseqüentemente, seu cancelamento e definitivo arquivamento, medida que ora se requer.

É o relatório.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, decidiu pela manutenção da penalidade.

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; e, **(ii)** a aplicação da denúncia espontânea.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Conhecimento.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos Fatos e Do Direito.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66¹, visto que prestado a destempo no Sistema Siscomex Importação a desconsolidação das cargas atinente as viagens ocorridas nos anos de 2014 e 2017.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 17ª Turma da DRJ/SPO sinteticamente: **(i)** impossibilidade de se reconhecer a denúncia espontânea; **(ii)** ser a Recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, na qualidade de transportadora; e, **(iii)** a inexistência de retificação de informação já prestada.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; e, **(ii)** a aplicação da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

(i) Prescrição Intercorrente.

O argumento embora não ventilado em impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 2º, inciso VI, Lei nº 9.784/99), deve ser conhecida e apreciada.

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, por simples leitura do Decreto-Lei nº 37/66, in verbis:

Art. 118 - **A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado** pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), é aplicável a matéria “aduaneira”, de modo que a prescrição intercorrente sendo inaplicável aos casos discutidos em PAF (processo fiscal), atinge tanto às matérias tributárias quanto às aduaneiras.

Logo, rejeito o pleito.

(ii) Denúncia Espontânea.

A partir dos artigos 138 do CTN² e inciso II do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro³ (Dec. nº 6.759/09), a Recorrente veicula a aplicação do instituto da denúncia espontânea com fins de excluir penalidade administrativa ou tributária.

Discutível tal benesse, entretanto no que diz respeito as obrigações instrumentais no âmbito administrativo, inaplicável, já que o tema encontra-se sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

³ Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

De imediato efeito, e vinculante a todos os seus Conselheiros (Art. 62 do RICARF⁴), deve a solicitação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.